



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2004–CN

**Altera o Programa Energia Cidadã no
Plano Plurianual para o período 2004-2007
e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o Programa 0273 – Energia Cidadã, constante do Anexo II da Lei nº 10.933, de 2004, na forma do anexo a esta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, – Senador **Eduardo Siqueira Campos**,
Segundo Vice-Presidente.

MENSAGEM Nº 792

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o Programa Energia Cidadã no Plano Plurianual para o período 2004-2007 e dá outras providências".

Brasília, 30 de novembro de 2004, – **Lutz Inácio Lula Da Silva**.

EM nº 407/2004-MP

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
1. Dirijo-me a Vossa Excelência para programação do Plano Plurianual 2004-2007, Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, com inclusão de ação do orçamento de investimento das Estatais, no valor de R\$139.346.339,00 (Cento e trinta e nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais) e conforme demonstrado a seguir:

		R\$ 1,00	
Programa/Origem/Ação	Destino	Origem	
0273 - Energia Cidadã	139.346.339,00		
32.223 - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.			
10WO - Ampliação de Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica - Luz para todos	139.346.339,00		
Recursos de geração própria		139.346.339,00	
Total	139.346.339,00	139.346.339,00	

0273 – Energia Cidadã

Está sendo incluída a ação 10WO que se destina a viabilizar a ampliação da rede rural de distribuição de energia elétrica nas regiões Norte e Nordeste, para atendimento das comunidades incluídas no Programa "Energia Cidadã", em decorrência de novas prioridades estabelecidas para o corrente exercício.

Atendendo ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.933/2004 são apresentadas as seguintes justificativas para alteração do programa:

I. Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida.

Existem atualmente 2,5 milhões de domicílios no Brasil sem acesso à energia elétrica, sendo 80% localizados na área rural, resultando em mais de 10 milhões de brasileiros excluídos dos benefícios da eletricidade. A recente regulamentação da Aneel, que define metas de universalização para cada municí-

pio do país, estabelece como limite nacional para o completo atendimento o ano de 2015. A dificuldade e o custo da prestação de serviço definem, dentro de cada área de concessão, o prazo para efetivar o atendimento e, assim, dada sua localização mais adversa e baixa expectativa de demanda, parte da população mais carente seria contemplada somente no final do prazo limite estipulado pela Aneel. Pretende-se antecipar estas metas por meio do estabelecimento de mecanismos institucionais e financeiros adequados, além de promover ações integradas de desenvolvimento local/rural.

II. Demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

A ação 10WO – Ampliação de Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica – Luz para todos, passa a integrar o programa Energia Cidadã. Este programa promoverá o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo localizadas na área rural e atenderá demandas comunitárias de escolas, postos de saúde e sistemas de bombeamento d'água, seja por meio de extensão de redes ou de atendimento descentralizado. Este propósito está compatível com o desafio de reduzir as desigualdades regionais e intra-regionais com integração das múltiplas escalas espaciais (nacional, macro-regional, sub-regional e local), estimulando a participação da sociedade no desenvolvimento local, pertencente ao megaobjetivo de crescimento com geração de emprego e renda, ambientalmente sustentável e redutor das desigualdades regionais.

III. Identificação dos efeitos financeiros e da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

Não haverá impacto financeiro nos exercícios subsequentes, uma vez que a ação será executada em 2004, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria do Grupo Eletrobrás.

A presente proposta de alteração modifica o valor total do programa Energia Cidadã, previsto na Lei nº 10.933/2004, em montante correspondente a R\$139.346.339,00 (cento e trinta e nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais).

2. Nessas condições, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que visa a efetivar a alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.430 – C. Civil.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Altera o Programa Energia Cidadã no Plano Plurianual para o período 2004-2007 e dá outras providências”.

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.933, DE 11 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2001.

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, observado o disposto no art. 6º desta lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

§ 2º As dotações orçamentárias condicionadas à aprovação dos projetos de lei previstos no caput serão canceladas pelo Poder Executivo, até 30 dias após a sanção da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, caso o projeto não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data da aprovação do projeto de lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

§ 3º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 4º A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual;

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º A proposta de exclusão de programa conterá exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

§ 6º Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo, dos indicadores ou dos índices;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, ressalvado o disposto no art. 6º;

III – alteração do tipo, do título, do produto, da unidade de medida e das metas das ações orçamentárias;

IV – alteração dos valores estimados para cada ação, no período do Plano Plurianual, respeitada a respectiva regionalização.

§ 7º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta lei.

§ 8º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 9º Excepcionalmente, em função de possível alteração do conceito de ação orçamentária a ser definido na lei de diretrizes orçamentárias para 2005, o projeto de lei previsto no caput poderá propor agregação ou desmembramento de ações, alteração de seus códigos, títulos e produtos, desde que não modifique a finalidade das ações e não prejudique o disposto no art. 3º, § 3º, desta lei.

§ 10. O projeto de lei previsto no caput incorporará os ajustes decorrentes da crédito.

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 07 - 12 - 2004